



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"altera a Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que "instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências", para dispor sobre a proteção aos direitos à saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no município de Franca.**

Ora, já está em vigor a lei municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que "instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências".

Referida legislação municipal não contemplou a questão da proteção aos direitos à saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, motivo pelo qual pretende-se, com a presente propositura, dispor sobre a matéria.

Além disso, referida matéria, objeto da propositura, foi peça de ADIN que questionou a lei municipal nº 7.820/2020, do município de Guarulhos (ADIn nº 2.270.972-79.2020.8.26.0000 v.u. j. de 23.06.21), a qual foi julgada parcialmente procedente, conforme consta no link <https://www.conjur.com.br/dl/lei-autismo.pdf> e <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237544670/direta-de-inconstitucionalidade-adi-22709727920208260000-sp-2270972-7920208260000> .

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista" .Alegação de violação de competência reservada à União matéria que, em



que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIO DE INICIATIVA. Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso. No caso concreto, a Lei oferta tratamento diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas." (grifei ADIn nº 2.270.972-79.2020.8.26.0000 v.u. j. de 23.06.21 Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).



Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Carta Magna vigente. Além disso, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Franca. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado, ou supletivamente a ele:

XII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, infere-se competir ao município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção da saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que a propositura em comento não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

A lei não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. (GIOVANI DA SILVA CORRALO, " O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).

Aplicável a espécie a valiosa observação:

"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. (ADIN 2030709-2820188260000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses.

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).

Conforme consta no Parecer Jurídico expedido por esta Casa de Leis em propositura constante no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/484/parecer - pl 48.pdf> :

Quanto à competência da autoridade, considerando que a matéria trata de programa, com normas genéricas, poderia ser de iniciativa parlamentar. O Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos: "(...)

Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n° 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo). Todavia, orientamos a aprovação das emendas que seguem em anexo, aos §§ 1º e 2º do art. 2º, para retirar qualquer tipo de obrigação imposta ao Poder Executivo e as suas Secretarias. Assim, as ações concretas a serem implementadas para a eficácia da lei ficariam à cargo do Executivo, a serem devidamente regulamentadas. Desta forma, o projeto atenderia ao Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No julgamento da ADIN supra epigrafada, foi reconhecido que:

No mais, não vislumbro vício de iniciativa. A matéria disciplinada pela lei local regulação municipal de direitos das pessoas com espectro autista à exceção do dispositivo acima analisado (art. 5º), não configura vício formal no processo legislativo.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º). Preocupou-se o legislador local com a proteção e assistência às pessoas com necessidades especiais, matéria de inequívoca iniciativa legislativa comum (artigo 23, inciso II, da C.F.).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com



Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 186/08, comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1°).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1°). No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a Lei n° 12.764/12, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dentre suas diretrizes, destacam-se a "... participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista" (art. 2°, II) e a "responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações" (grifei art. 2°, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a Lei Estadual n° 16.756/18, estabelecendo:

"Artigo 1° - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA."

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a proteção integral da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observe-se o entendimento deste Col. Órgão Especial:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista". Alegação de violação de competência reservada à União Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIO DE INICIATIVA .Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares.

Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames.

ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso. No caso concreto, a Lei oferta tratamento diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas." (grifei ADIn nº 2.270.972-79.2020.8.26.0000 v.u. j. de 23.06.21 Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE 'TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO'. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente." (grifei ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.19 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI).

"... a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando "o Poder Público promoverá", ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros." (...). "... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida."

"Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência." (ADIn nº 2.156.531-90.207.8.26.0000 p.m.v. j. de 23.05.18 Rel. Designado Des. MOACIR PERES).

Confira-se, ainda, de que fui Relator, em caso similar: ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 v.u. j. de 10.06.20.

Assim, é caso de reconhecer a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, apenas do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.739/20, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, o projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto



alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Dessa maneira, a inclusão social de pessoas com deficiência é um dos marcos obrigacional de qualquer sociedade que se diga civilizado, obrigação esta compartilhada entre a sociedade civil e o Estado.

A proteção e a promoção de direitos são tarefa fundamental do Estado, em todos os seus níveis, ainda mais no tocante a resguardar os direitos de pessoas com algum tipo de necessidade especial, se fazendo aqui ainda mais notável a função do ente público como promotor de ações inclusivas.

A lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, veio para afirmar o compromisso estatal com uma política de inclusão cimentada na legalidade, transformando a lei em instrumento poderoso em favor da inclusão e com direito à saúde, como se pode observar a partir de seu artigo 1º:

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o



exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. ”

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa



com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

No município, é necessário enfatizar que existem atualmente apenas (03) legislações municipais que discorrem sobre o Transtorno do Especto Autista (TEA), inexistindo Política Municipal de proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Especto Autista



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



(TEA), quais sejam: a) lei municipal nº 8.699, de 28 de maio de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – autismo – nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências"; b) lei municipal nº 8.700, de 28 de maio de 2018, que "institui a realização do Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências"; c) Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que "instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que "instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências", para dispor sobre a proteção aos direitos à saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, "que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

art. 3º.....

"art. 3º-A São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no que tange à saúde bucal, na rede pública municipal: **(NR)**

I - ter atendimento por profissional especializado; **(NR)**

II - ter atendimento prioritário; **(NR)**

III - ter um atendimento com técnicas e procedimentos, que melhorem na qualidade de vida dos autistas e familiares; e **(NR)**

IV - dispor de fornecimento de medicamentos bucais, de maneira a não onerar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares". **(NR)**

Art. 2º As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 19 de maio de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador